



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 08030602/2024

Espécie: Inexigibilidade n.º 8/2024-0002- Lei n.º 14.133/21

Interessado: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Assunto: Contratação de empresa “Escola de Enfermagem Catarina de Siena”, especializada em educação profissional de nível técnico, visando a oferta de curso profissionalizante integrado a modalidade educação de jovens e adultos da rede municipal de ensino, no período de 08 meses.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. **Contratação de empresa “Escola de Enfermagem Catarina de Siena”, especializada em educação profissional de nível técnico, visando a oferta de curso profissionalizante integrado a modalidade educação de jovens e adultos da rede municipal de ensino, no período de 08 meses. ART. 74, caput da LEI N.º 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Esta Assessoria Jurídica examinará o cumprimento das etapas obrigatórias e as respectivas documentações relativo ao procedimento em comento, a fim de atestar a legitimidade do procedimento ante a intenção de autorizar e ratificar a inexigibilidade n.º 8/2024-0002– PMPDF.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Pau dos Ferros - RN, conforme requerimento do Secretário Municipal de Educação - SEDUC, acerca da possibilidade legal da realização do presente procedimento para realização Contratação de empresa “Escola de Enfermagem Catarina de Siena”, especializada em educação profissional de nível técnico, visando a oferta de curso profissionalizante integrado a modalidade educação de jovens e adultos da rede municipal de ensino, no período de 08 meses, de acordo com os documentos que integram o processo administrativo 08030602-2024, o qual requer o processamento de inexigibilidade com fundamentos na Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021).



Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Assessoria Jurídica, para atender ao disposto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o que brevíssimo relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumpre registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA CONTRATAÇÃO

Foi-nos solicitada à análise da presente inexigibilidade de licitação que tem por objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada em palestra na área da educação, para realização da jornada pedagógica 2024 que será realizada pela Secretaria de Educação, com fulcro no artigo no caput do artigo 74, da Lei nº 14.133/21 e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, na qual permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo Licitatório, proceder aos moldes de inexigibilidade de licitação ao processo licitatório desde que preencha com os requisitos e exigências legais.

Deverá constar no referido processo todas as certidões que a Lei nº 14.133/21 exige para o caso de inexigibilidade, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade de contratação, e, também o preço referência estabelecido no Plano de Trabalho.



Atendendo à solicitação, passaremos a analisar, sob o prisma jurídico/formal a justificativa da Inexigibilidade de licitação, documentação apresentada, da possibilidade de despesa, os quais sopesaremos uma a uma.

III.1.1 - Da contratação preconizada na Lei Federal 14.133/2021

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
 - II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
 - III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
 - IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas as normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é



inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública.

O entendimento se amplia pelo fato da Constituição deixar claro que pode haver casos “especificados em lei” que não obedeçam a essa norma Constitucional, verifica-se que embora o art. 2º, V da nova Lei de Licitação de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prever que a contratação de serviços técnicos-profissionais especializados de natureza predominante intelectual com empresas para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por meio de licitação, existe a possibilidade da contratação deste tipo de serviço ser realizado por meio de inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que acolhe a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços quando demonstrado a inviabilidade de competição, diante da dos aspectos técnicos especializados da contratada, bem como da singularidade do serviço.

Antes de adentrarmos ao mérito da previsão do art. 74 em seu caput, mister se faz, trazer a discursão da análise quanto as previsões em seus incisos do artigo supramencionado, vejamos: “Em razão da impossibilidade de estabelecer todas as situações nas quais a competição se tornará inviável, o caput do art. 74 deixa clara a não taxatividade das cinco hipóteses elencadas, compondo, portanto, um rol exemplificativo das hipóteses mais recorrentes na atividade administrativa, assim, repisa-se, sempre



que comprovada inviabilidade competitiva, sucederá uma inexigibilidade de licitação, tendo a legislação apenas sistematizado os casos mais frequentes, sem pretender exaurir a matéria.

Diante disto, passamos a analisar o caso em concreto com a previsão contida no caput do art. 74, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

No presente caso, a Contratação da Escola Profissionalizante Catarina de Siena para prestação de serviços com abrangência de cobertura local, destinada a profissionalização dos alunos do EJA, pela Prefeitura de Pau dos Ferros, em atendimento ao princípio da Publicidade elencado no Artigo 37, caput da CRFB/88, a empresa contratada é a única no Município de Pau dos Ferros - RN.

Vale observar que o presente caso, é cabível o caput do artigo 74, em razão da inviabilidade de outras empresas participarem do certame. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador. Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

"[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor. envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479)."

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante ou na hipótese de inviabilidade de competição que reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública, quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.



Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Ademais, os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Nos autos deste caderno processual, verifica-se a existência, inicialmente memorando da Secretária de Educação, solicitando a autorização da autoridade superior a realização da despesa, apresentando sua justificativa para tal contratação, documento de formalização da demanda, termos de referência, declaração de possibilidade e adequação orçamentária, autorização da autoridade superior, justificativa do preço, e pôr fim a razão da escolha da empresa contratada.



Portanto, preenchendo todos os requisitos legais para sua formalização.

Ao mesmo tempo, resta demonstrado e comprovado a documentação de habilitação da empresa, encontra-se todas as certidões exigidas em lei validas, e os demais documentos fielmente apresentados.

III – DO PARECER

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Assessoria Jurídica, entende que é possível Contratação de empresa “Escola de Enfermagem Catarina de Siena”, especializada em educação profissional de nível técnico, visando a oferta de curso profissionalizante integrado a modalidade educação de jovens e adultos da rede municipal de ensino, no período de 08 meses, da empresa **ESCOLA DE ENFERMAGEM CATARINA DE SIENA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.101.472/0001-66, estando de acordo os requisitos do caput do Art. 74, da Lei 14.133/2021, ficando assim **APROVADA** a Inexigibilidade de licitação 8/2023-0002.

Quanto a minuta do contrato, vê-se que preenche as diretrizes da Lei nº 14.133/21.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

À consideração de Vossa Excelência.

Pau dos Ferros/RN, 10 de abril de 2024.


FELIPE AUGUSTO CORTÉZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com